

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) da \_ Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo-Capital.

**Sindicato dos Professores de Santo André, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul – Sinpro ABC**, inscrito no CNPJ sob nº 53.714.440/0001-77, com sede à Rua Pirituba, nº 61, Casa Branca, São André/SP, CEP: 09015-540, **Sindicato dos Professores de Bauru e Região**, inscrito no CNPJ sob nº 51.518.355/0001-08, com sede à Rua Capitão Gomes Duarte, nº 6-74, Altos da Cidade, Bauru/SP, CEP: 17014-020, **Sindicato dos Professores de Osasco e Região**, inscrito no CNPJ sob nº 56.335.722/0001-51, com sede à Rua Mônica M. H. Smith, nº 937, Vila Campesina, Osasco/SP, CEP: 06023-090, **Sindicato dos Professores São Paulo**, inscrito no CNPJ sob nº 50.270.172/0001-53, com sede à Rua Borges Lagoa, nº 208, Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP: 04038-000, **Sindicato dos Professores de Sorocaba e Região**, inscrito no CNPJ sob nº 60.121.753/0001-87, com sede à Rua Francisco Ferreira Leão, nº 90, Vila Leão, Sorocaba/SP, CEP: 18040-429 e **Sindicato dos Professores de Leme, Pirassununga, Porto Ferreira e Descalvado**, inscrito no CNPJ sob nº 08.369.686/0001-02, com sede à Rua Antonio Mourão, nº 468, Centro, Leme/SP, CEP: 13610-090, através de seus Presidentes (docs. anexos) e representantes legais (docs. anexos), por seus advogados *in fine* assinados, vem à presença de Vossa Excelência, mover a presente AÇÃO DE CUMPRIMENTO com pedido de Tutela de Urgência, na condição de substituto processual, em face da **UNIVERSIDADE BRASIL**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.099.207/0001-30, sito à Rua Carolina Fonseca, nº 584, Vila Santana, São Paulo/SP, CEP: 08230-030, e do **INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO - UNIESP S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.347.410/0001-31, sito à Rua Três de dezembro, nº 38, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01014-020, ambas pertencentes ao grupo educacional Universidade Brasil, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

## I – DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Os Sindicatos Reclamantes são os substitutos processuais dos Professores e/ou dos Auxiliares de Administração Escolar empregados nas Reclamadas e/ou nas Instituições de Ensino Superior por elas mantidas, razão pela qual, propõem a presente ação de cumprimento com o intuito de satisfazer os interesses individuais das categorias supracitadas, na forma do artigo 8º da Carta Magna de 1988 e do artigo 872, Ú, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, conforme expõe a seguir.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 872 - Celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único - Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão.

Importante mencionar que a Convenção Coletiva de Trabalho dos Professores e a Convenção Coletiva de Trabalho dos Auxiliares de Administração Escolar vigentes e firmadas com o Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo - Semesp possuem texto único, não havendo assim quaisquer diferenças entre as normas coletivas (docs. anexos).

## **II – DA RELAÇÃO DE INSTITUIÇÕES MANTIDAS PELAS RECLAMADAS**

Frisa-se que as Reclamadas, ambas com sede no município de São Paulo - Capital, são Mantenedoras de diversas Instituições de Ensino Superior – IES em todo o Estado de São Paulo. Sendo que ambas as Reclamadas têm como Diretor/Presidente o Sr. José Fernando Pinto da Costa, de acordo com o Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior Cadastro e-MEC (<http://emec.mec.gov.br/>).

Conforme consta no *website* da Universidade Brasil (<https://universidadebrasil.edu.br/portal/unidades.php>), as Reclamadas são Mantenedoras das IES abaixo elencadas:

- Faculdade de Barueri, sito à Estr. Dr. Cícero Borges de Moraes, 100 - Jardim Regina Alice - Barueri / SP, CEP: 06407-000 – base territorial do Sindicato dos Professores de Osasco e Região;
- Faculdade de Bauru, sito à Rua Anhanguera, 919, Vila Flores, Bauru / SP, CEP: 17013-190 – base territorial do Sindicato dos Professores de Bauru e Região;
- Instituto de Ensino Superior de Bauru, sito à Rua Anhanguera, 919, Vila Flores, Bauru/SP, CEP: 17013-190 – base territorial do Sindicato dos Professores de Bauru e Região;

- Faculdade de Osasco, sito à Rua São Bento, 297, Vila Yolanda, Osasco/SP, CEP: 06120-200 – base territorial do Sindicato dos Professores de Osasco e Região;
- Faculdade de Santo André, sito à Rua Siqueira Campos 483, Centro, Santo André/SP, CEP: 09020-240 – base territorial do Sindicato dos Professores de Santo André, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul – Sinpro ABC;
- Faculdade de São Bernardo do Campo, sito à Avenida Antártico, 425, Jd. do Mar, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09726-150 – base territorial do Sindicato dos Professores de Santo André, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul – Sinpro ABC;
- Faculdade Centro Paulistano Interlagos, sito à Rua David Eid, 241, Jardim Consórcio, São Paulo/SP, CEP: 04438-000 – base territorial do Sindicato dos Professores de São Paulo – SinproSP;
- Faculdade de São Paulo, sito à Rua Álvares Penteado, 139, 180, 216, Centro, São Paulo / SP CEP: 01012-000 – base territorial do Sindicato dos Professores de São Paulo – SinproSP;
- Faculdade de Música Carlos Gomes, sito à Rua Álvares Penteado, 216, Centro, São Paulo/SP CEP: 01012-000 – base territorial do Sindicato dos Professores de São Paulo – SinproSP;
- Universidade Brasil – Esportes, sito à Rua Carolina Fonseca, 584, Itaquera, São Paulo/SP, CEP: 08230-030 – base territorial do Sindicato dos Professores de São Paulo – SinproSP;
- KAP 11, sito à Rua Três de Dezembro, 38, Centro Histórico de São Paulo, São Paulo/SP, CEP: 01014-020 – base territorial do Sindicato dos Professores de São Paulo – SinproSP;
- Faculdade São Roque, sito à Avenida Varanguera, 623, Jardim Bela Vista, São Roque/SP, CEP: 18132-340 – base territorial do Sindicato dos Professores de Sorocaba e Região;
- Faculdade de Sorocaba, sito à Rua da Penha, 620, Centro, Sorocaba/SP, CEP: 18010-002 – base territorial do Sindicato dos Professores de Sorocaba e Região;
- Faculdade Taquaritinga, sito à Fazenda Contendas, s/n, Zona Rural, Taquaritinga/SP, CEP: 159000-000 – base territorial do Sindicato dos Professores de Sorocaba e Região;
- Faculdade de Tietê, sito à Rua Santa Terezinha, 425 – Belvedere, Tietê/SP, CEP: 18530-010 – base territorial do Sindicato dos Professores de Bauru e Região.

Em tempo, os Reclamantes informam que, conforme consta no *website* da primeira Reclamada (<https://universidadebrasil.edu.br/portal/campi.php>), estas possuem cinco campi, abaixo elencados:

- Anhangabaú: sito à Rua Conselheiro Crispiniano, 120/140, República, São Paulo/SP – base territorial do Sindicato dos Professores de São Paulo – SinproSP;

- Itaquera: sito à Rua Carolina Fonseca, 584, Itaquera, São Paulo/SP – base territorial do Sindicato dos Professores de São Paulo – SinproSP;
- Mooca: sito à Rua Ibipetuba, 130, Mooca, São Paulo/SP – base territorial do Sindicato dos Professores de São Paulo – SinproSP;
- Descalvado: sito à Avenida Hilário da Silva Passos, 950, Parque Universitário, Descalvado/SP – base territorial do Sindicato dos Professores de Leme, Pirassununga, Porto Ferreira e Descalvado – Sinpro Unidades.

Por fim, informam que as Reclamadas, conforme consta no referido *website* (<https://universidadebrasil.edu.br/portal/polos.php>), possuem diversos polos, abaixo elencados:

- Faculdade HSM, sito à Praça Professor Lauro Costa, 61, Jardim Coronel Victor Meirelles, Santa Rita do Passa Quatro/SP, CEP: 13670-000 - – base territorial do Sindicato dos Professores de Leme, Pirassununga, Porto Ferreira e Descalvado – Sinpro Unidades;
- Colégio Vesper, sito à Rua Santo André, 627, Centro, Santo André/SP, CEP: 09020-230 – base territorial do Sindicato dos Professores de Santo André, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul – Sinpro ABC;
- Faculdade Tijucussu, sito à Rua Martim Francisco, 471, Santa Paula, São Caetano do Sul/SP, CEP: 09541-330 – base territorial do Sindicato dos Professores de Santo André, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul – Sinpro ABC;
- City Computer, sito à Avenida João Simão de Castro, 245, Vila Sabrina, São Paulo/SP, CEP: 02141-000 – base territorial do Sindicato dos Professores de São Paulo – SinproSP;
- Escola Start Pro, sito à Rua Silva Bueno, 1665, Ipiranga, São Paulo/SP , CEP: 04208-052 – base territorial do Sindicato dos Professores de São Paulo – SinproSP;
- Escola Start Pro, sito à Avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira, 1217, Jabaquara, São Paulo/SP, CEP: 04309-011– base territorial do Sindicato dos Professores de São Paulo – SinproSP;
- Escola Start Pro, sito à Avenida São Miguel, 9333, São Miguel Paulista, São Paulo/SP , CEP: 08070-000 – base territorial do Sindicato dos Professores de São Paulo – SinproSP;
- Escola Start Pro, sito à Rua Paulo de Faria, 76, Tucuruvi, São Paulo/SP, CEP: 02267-000 – base territorial do Sindicato dos Professores de São Paulo – SinproSP;
- BizPró, sito à Rua Prates, 447, Bom Retiro, São Paulo/SP, CEP: 01121-000 – base territorial do Sindicato dos Professores de São Paulo – SinproSP;

- Awesome, sito à Avenida M'boi Mirim, 1350, Capão Redondo, São Paulo/SP, CEP: 04905-001 – base territorial do Sindicato dos Professores de São Paulo – SinproSP;

- Star Pró, sito à Praça Carlos de Campos, 46, Centro, Sorocaba/SP, CEP: 18035-230 – base territorial do Sindicato dos Professores de Sorocaba e Região;

### III – DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

As Reclamadas são empresas privadas do ramo educacional, empregando e conseqüentemente assalariando notável contingente de Professores e Auxiliares de Administração Escolar representados pelos Reclamantes, devido ao exercício de tais atividades profissionais na base territorial representada pela referidas entidades sindicais. Como se trata de empreendimento ligado ao ramo da educação estão sujeitas às normas contidas nas Convenções Coletivas de Trabalho vigentes, transacionadas entre a entidade sindical representante das categorias profissionais e a entidade sindical representante da categoria patronal (doc. anexo).

Dentre as cláusulas normativas vigentes, foi determinado que as Mantenedoras que optaram pelo inciso A – com coparticipação da cláusula *Assistência médico-hospitalar*, comprovado com o preenchimento e encaminhamento ao Semesp do formulário, conforme estabelecido na CCT, deveriam reajustar os salários dos Professores e Auxiliares de Administração Escolar em 4,76% (quatro virgula setenta e seis por cento), percentual este que incidiria sobre os salários devidos em 1º março de 2018. Já as Mantenedoras que optaram pelo inciso B – sem coparticipação da cláusula *Assistência médico-hospitalar*, comprovado com o preenchimento e encaminhamento ao Semesp do formulário, conforme estabelecido na CCT, deveriam reajustar os salários dos Professores e Auxiliares de Administração Escolar em 3,90% (três virgula noventa por cento), percentual este que também incidiria sobre os salários devidos em 1º março de 2018, de acordo com o estabelecido pela cláusula 04 da Convenção Coletiva de Trabalho dos Professores e pela cláusula 05 da Convenção Coletiva de Trabalho dos Auxiliares de Administração Escolar.

#### 04. Reajuste salarial em 2019 (CCT dos Professores)

04.1 – As MANTENEDORAS que optarem pelo inciso A – COM COPARTICIPAÇÃO da cláusula “Assistência Médica Hospitalar” da presente Convenção, deverão aplicar, a partir de 1º de março de 2019, sobre os salários devidos em 1º de março de 2018, o percentual definido pela média aritmética dos índices inflacionários do período compreendido entre 1º de março de 2018 a 28 de

fevereiro de 2019, apurados pelo IBGE (INPC), FIPE (IPC) e DIEESE (ICV), acrescido do percentual de 0,86% (zero vírgula oitenta e seis por cento), a título de aumento real.

04.2 – As MANTENEDORAS que optarem pelo inciso B – SEM COPARTICIPAÇÃO da cláusula “Assistência Médica Hospitalar” da presente Convenção, deverão aplicar, a partir de 1º de março de 2019, sobre os salários devidos em 1º de março de 2018, o percentual definido pela média aritmética dos índices inflacionários do período compreendido entre 1º de março de 2018 a 28 de fevereiro de 2019, apurados pelo IBGE (INPC), FIPE (IPC) e DIEESE (ICV).

Parágrafo primeiro – A Federação e o SEMESP comprometem-se a divulgar em comunicado conjunto, até o dia 15 de março de 2019, o percentual de reajuste calculado pelas fórmulas definidas nos itens 04.1 e 04.2 do caput.

Parágrafo segundo – Fica estabelecido que o salário de 1º de março de 2019, reajustado pelo índice definido nesta cláusula, servirá como base de cálculo para a data base de 1º de março de 2020.04. Reajuste salarial em 2018 (CCT Auxiliar)

A partir de 1º de março de 2018, será aplicado o reajuste de 2,14%, sobre os salários devidos em 1º de março de 2017.

Parágrafo único – Fica estabelecido que o salário de 1º de março de 2018, reajustado pelo índice definido nesta cláusula, servirá como base de cálculo para a data base de 1º de março de 2019.

#### 05. Reajuste salarial em 2019 (CCT dos Auxiliares)

05.1 – As MANTENEDORAS que optarem pelo inciso A – COM COPARTICIPAÇÃO da cláusula “Assistência Médica Hospitalar” da presente Convenção, deverão aplicar, a partir de 1º de março de 2019, sobre os salários devidos em 1º de março de 2018, o percentual definido pela média aritmética dos índices inflacionários do período compreendido entre 1º de março de 2018 a 28 de fevereiro de 2019, apurados pelo IBGE (INPC), FIPE (IPC) e DIEESE (ICV), acrescido do percentual de 0,86% (zero vírgula oitenta e seis por cento), a título de aumento real.

05.2 – As MANTENEDORAS que optarem pelo inciso B – SEM COPARTICIPAÇÃO da cláusula “Assistência Médica Hospitalar” da presente Convenção, deverão aplicar, a partir de 1º de março de 2019, sobre os salários devidos em 1º de março de 2018, o percentual definido pela média aritmética dos índices inflacionários do período compreendido entre 1º de março de 2018 a 28 de

fevereiro de 2019, apurados pelo IBGE (INPC), FIPE (IPC) e DIEESE (ICV).

Salienta-se que fora divulgado, no dia 21 de março de 2019, o Comunicado Conjunto 02/2019 acerca dos percentuais de reajuste para o ano de 2019 (doc. anexo).

Todavia, apesar da obrigatoriedade, as Reclamadas até o momento não reajustaram as remunerações mensais, razão pela qual se pleiteia as diferenças salariais referentes ao reajuste devido em 2019, com os reflexos nas demais verbas contratuais vencidas e vincentes, tais como hora-atividade, DSR, 13º salário, férias mais 1/3 (um terço), Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

#### **IV – DO ATRASO NO PAGAMENTO DAS FÉRIAS DE 2019**

As Reclamadas realizaram o pagamento do salário de férias com acréscimo de 1/3 (um terço) do abono constitucional de seus empregados com atraso, contrariando o disposto na Convenção Coletiva de Trabalho dos Professores (cláusula 41) e na Convenção Coletiva de Trabalho dos Auxiliares de Administração Escolar (cláusula 42).

##### 41. Férias (CCT dos Professores)

As férias anuais dos PROFESSORES serão coletivas, com duração de trinta dias corridos e gozados em julho de 2018 e julho de 2019. Qualquer alteração deverá ser aprovada por órgão competente, conforme o estabelecido em Estatuto ou Regimento e deverá constar do calendário escolar, obrigatoriamente divulgado aos PROFESSORES até o início de cada período letivo e enviado ao Sindicato.

Parágrafo primeiro – A MANTENEDORA está obrigada a pagar o salário das férias e o abono constitucional de 1/3 (um terço) até quarenta e oito horas antes do início das férias.

Parágrafo segundo – As férias não poderão ser iniciadas aos domingos, feriados, dias de compensação do descanso semanal remunerado e nem aos sábados, quando estes não forem dias normais de aula.

Parágrafo terceiro – Também terá direito às férias coletivas de trinta dias corridos nos períodos estabelecidos no caput, O PROFESSOR que, além de ministrar aulas, tenha cargo de confiança ou exerça outras atividades na MANTENEDORA.

Caso o exercício da atividade administrativa impossibilite a concessão de férias nos termos do caput, as férias anuais desse PROFESSOR poderão ser gozadas em dois períodos, um deles obrigatoriamente no mês de julho de cada ano.

Parágrafo quarto – Na hipótese da divisão das férias anuais do PROFESSOR nos termos do parágrafo anterior, um dos períodos não poderá ser inferior a 10 (dez) dias, sendo proibido o exercício de qualquer atividade nesses períodos.

Parágrafo quinto – Havendo coincidência entre as férias coletivas e o período de afastamento legal da gestante, as férias serão obrigatoriamente concedidas no término da licença-maternidade.

#### 42. Férias (CCT dos Auxiliares)

As férias dos AUXILIARES serão determinadas pela direção da MANTENEDORA nos termos da legislação vigente, sendo admitida a compensação dos dias de férias concedidos antecipadamente, em período nunca inferior a 10 (dez) dias e nem mais do que 2 (duas) vezes por ano.

Parágrafo primeiro – Fica assegurado aos AUXILIARES o pagamento, quando do início de suas férias, do salário correspondente às mesmas e do abono previsto no inciso XVII, artigo 7º, da Constituição Federal, no prazo previsto pelo artigo 145 da CLT, independentemente de solicitação pelos mesmos.

Parágrafo segundo – As férias, individuais ou coletivas, não poderão ter seu início coincidindo com domingos, feriados, dia de compensação do repouso semanal remunerado ou sábados, quando esses não forem dias normais de trabalho.

O pagamento intempestivo afronta o artigo 145 da CLT e prejudica o próprio direito dos trabalhadores das Reclamadas, sendo devido o pagamento em dobro da remuneração das férias de julho de 2019 mais o 1/3 (um terço) constitucional.

A matéria em comento é objeto da súmula 450 do TST, súmula está que determina o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluso o 1/3 (um terço) constitucional.

Art. 145 - O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Parágrafo único - O empregado dará quitação do pagamento, com indicação do início e do termo das férias.

Súmula nº 450 do TST

FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014  
É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

Diante do descumprimento dos prazos estipulados, as Reclamadas devem ser condenadas a reparar os prejuízos decorrentes de tal ato, realizando o pagamento em dobro da remuneração das férias coletivas de julho de 2019, incluindo o terço constitucional, na forma da Lei e das cláusulas normativas vigentes supramencionadas aos substituídos representados pelos Reclamantes.

#### **V – DA NÃO CONCESSÃO DOS 30 (TRINTA) DIAS DE FÉRIAS COLETIVAS EM 2019**

A Convenção Coletiva de Trabalho dos Professores da Educação Superior vigente estabelece que as férias anuais dos Professores serão coletivas, com duração de trinta dias corridos e gozados em julho de 2018 e julho de 2019. Sendo que qualquer alteração deverá ser aprovada por órgão competente, conforme o estabelecido em Estatuto ou Regimento e deverá constar do calendário escolar, obrigatoriamente divulgado aos Professores até o início de cada período letivo e enviado ao respectivo Sindicato.

Todavia, conforme consta no calendário acadêmico divulgado pela primeira Reclamada em seu *website* (doc. anexo), que pode ser acessado através do link [https://universidadebrasil.edu.br/portal/\\_biblioteca/calendario\\_academico/calendario\\_academico.pdf](https://universidadebrasil.edu.br/portal/_biblioteca/calendario_academico/calendario_academico.pdf), os Docentes gozaram as férias do dia 15 ao dia 29 de julho de 2019, ou seja, gozaram somente 14 (quatorze) dias de férias ao invés dos 30 (trinta) dias estabelecidos pela norma coletiva vigente.

## VI – DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

Uma vez que os Professores exerceram suas atividades durante o período estabelecido em norma coletiva vigente para o gozo das férias coletivas, ou seja, fora do horário de trabalho habitualmente realizado, é devido o pagamento de horas extras com adicional de 100% (cem por cento), conforme estabelecido pela Convenção Coletiva de Trabalho vigente.

### 10. Horas extras

Considera-se atividade extra todo trabalho desenvolvido em horário diferente daquele habitualmente realizado na semana. As atividades extras devem ser pagas com adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo primeiro – Não é considerada atividade extra a participação em cursos de capacitação e aperfeiçoamento docente, desde que aceita livremente pelo PROFESSOR.

Parágrafo segundo – Serão pagas apenas como aulas normais, acrescidas do DSR e da hora-atividade, aquelas que forem adicionadas provisoriamente à carga horária habitual, decorrentes:

- a) da substituição temporária de outro PROFESSOR, com duração predeterminada, decorrente de licença médica, maternidade ou para estudos. Nestes casos, a substituição deverá ser formalizada através de documento firmado entre a MANTENEDORA e o PROFESSOR que aceitar realizá-la;
- b) de substituições eventuais de faltas de PROFESSOR responsável, desde que aceitas livremente pelo PROFESSOR substituto;
- c) de reposição de eventuais faltas que foram descontadas dos salários nos meses em que ocorreram;
- d) da realização de cursos eventuais ou de curta duração, inclusive cursos de dependência, e aceitas livremente, mediante documento firmado entre o PROFESSOR convidado a ministrá-los e a MANTENEDORA.
- e) do comparecimento a reuniões didático-pedagógicas, de avaliação e de planejamento, quando realizadas fora de seu horário habitual de trabalho, desde que aceito livremente pelo PROFESSOR.

Parágrafo terceiro – A participação em Comissões Internas e Externas da Unidade de Ensino da MANTENEDORA, desde que aceita livremente pelo PROFESSOR mediante documento firmado, será remunerada como aula ou hora normal, acrescida de DSR. (grifo nosso)

## **VII – DA NÃO CONCESSÃO DOS 30 (TRINTA) DIAS DE RECESSO ESCOLAR**

A Convenção Coletiva de Trabalho dos Professores da Educação Superior vigente estabelece que o Recesso Escolar anual é obrigatório e tem duração de trinta dias corridos, gozados preferencialmente no mês de janeiro de 2019 e no mês de janeiro de 2020. Sendo que o Recesso Escolar anual que não pode, de maneira alguma, coincidir com o período definido para as férias coletivas do ano respectivo, o Professor não poderá ser convocado para trabalho algum.

Todavia, os Professores empregados nas Reclamadas somente poderão gozar o referido Recesso do dia 23 de dezembro de 2019 ao dia 06 de janeiro de 2020, ou seja, somente 14 (quatorze) dias.

Salienta-se que além de não conceder os 30 (trinta) dias a título de Recesso Escolar, no calendário escolar acadêmico consta como Férias e não Recesso Escolar (doc. anexo).

Convenção Coletiva de Trabalho dos Professores

### 42. Recesso escolar

O recesso escolar anual é obrigatório e tem duração de trinta dias corridos, gozados preferencialmente no mês de janeiro de 2019 e no mês de janeiro de 2020.

Durante o recesso escolar anual que não pode, de maneira alguma, coincidir com o período definido para as férias coletivas do ano respectivo, o PROFESSOR não poderá ser convocado para trabalho algum.

Parágrafo primeiro – Na vigência da presente Convenção, as instituições cujos calendários escolares, determinados pelo órgão competente conforme o estabelecido em Estatuto ou Regimento, não observarem o determinado pelo caput para o recesso escolar anual dos PROFESSORES, poderão concedê-lo em um período de no mínimo vinte dias corridos e em no máximo mais três períodos compostos por dias normais de aula e consecutivos, desde que observem as seguintes condições:

- a) vinte dias corridos em janeiro de 2019 e os dois ou três períodos compostos por dias normais de aula e consecutivos, obrigatoriamente no período compreendido entre março de 2018 e fevereiro de 2019.
- b) vinte dias corridos em janeiro de 2020 e os dois ou três períodos compostos por dias letivos e consecutivos, obrigatoriamente no período compreendido entre março de 2019 e fevereiro de 2020.

Parágrafo segundo – No caso de os calendários escolares preverem a divisão do recesso escolar dos PROFESSORES, os períodos definidos na conformidade do parágrafo primeiro não poderão ser iniciados aos domingos, feriados, dias de compensação do descanso semanal remunerado e nem aos sábados, quando esses não forem dias normais de aulas.

Parágrafo terceiro – As Instituições cujas atividades não possam ser interrompidas, tais como aquelas desenvolvidas em hospital, clínica, laboratório de análise, escritórios experimentais, pesquisas, dentre outros, ou que ministrem cursos em que sejam utilizadas instalações específicas ou que prestem atendimento à comunidade que não pode ser suspenso, poderão conceder aos PROFESSORES o recesso escolar anual definido no *caput* de maneira escalonada ao longo de cada ano.

Parágrafo quarto – Os calendários escolares que definirão os períodos de recesso escolar dos PROFESSORES serão obrigatoriamente divulgados aos PROFESSORES até o início de cada período letivo e enviados ao Sindicato.

## **VIII – DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA CONCESSÃO RECESSO ESCOLAR EM SUA INTEGRALIDADE**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil - CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como a ofensa aos Docentes é flagrante, diante do claro descumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho vigente, presente está o *fumus boni iuris*, sendo que o *periculum in mora* reside no fato de que os Professores não poderão gozar integralmente o Recesso Escolar.

Em síntese, a atitude das Reclamadas compromete seriamente o planejamento e principalmente a saúde mental dos Professores, pois o Recesso Escolar visa o descanso do Docente, bem como o chamado ócio criativo para elaboração e planejamento das aulas do próximo semestre letivo.

Em face do exposto, requerem a concessão de medida liminar inaudita altera parte para condenar as Reclamadas na obrigação de manter e cumprir o que estabelece a norma coletiva vigente, ou seja, 30 (trinta) dias a título de Recesso Escolar entre dezembro de 2019 e janeiro de 2020.

Código de Processo Civil

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

## **IX – DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO**

Caso ocorra o descumprimento de cláusulas normativas, a Convenção Coletiva de Trabalho dos Professores e a Convenção Coletiva de Trabalho dos Auxiliares de Administração Escolar da Educação Superior vigentes, respectivamente, obrigam a Mantenedora ao pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) do salário do Professor e/ou do Auxiliar de Administração Escolar, para cada uma das cláusulas não cumpridas, acrescidas de juros, a cada Professor e/ou Auxiliar de Administração Escolar prejudicado.

### 55. Multa por descumprimento da Convenção (CCT Professor)

O descumprimento desta Convenção obrigará a MANTENEDORA ao pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) do salário do PROFESSOR, para cada uma das cláusulas não cumpridas, acrescidas de juros, a cada PROFESSOR prejudicado.

Parágrafo primeiro - Em caso de descumprimento da cláusula *Relação Nominal*, a multa prevista no *caput*, aplicada sobre a folha de pagamento dos PROFESSORES, será revertida ao Sindicato representante da categoria profissional.

Parágrafo segundo – A MANTENEDORA está desobrigada de arcar com a multa prevista no *caput*, caso a cláusula descumprida já estabeleça uma multa pelo seu não cumprimento.

### 59. Multa por descumprimento da convenção (CCT Auxiliar)

O descumprimento desta Convenção obrigará a MANTENEDORA ao pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) do salário do AUXILIAR, para cada uma das cláusulas não cumpridas, acrescidas de juros, a cada AUXILIAR prejudicado.

Parágrafo primeiro - Em caso de descumprimento da cláusula *Relação Nominal* prevista nesta convenção coletiva de trabalho, a multa prevista no *caput*, aplicada sobre a folha de pagamento dos auxiliares, será revertida ao Sindicato representante da categoria profissional.

Parágrafo segundo – A MANTENEDORA está desobrigada de arcar com a multa prevista no *caput*, caso a cláusula descumprida já estabeleça uma multa pelo seu não cumprimento.

Conforme consta ao longo da exordial, as Reclamadas descumpriram diversas cláusulas normativas, razão pela qual também deve ser condenada ao pagamento da multa por descumprimento das Convenções.

#### **X – DAS TENTATIVAS DE CONCILIAÇÃO**

Os Reclamantes informam que não foram poucas as tentativas de conciliação com o intuito de sanar as irregularidades trabalhistas das Reclamadas para com seus trabalhadores, inclusive foi convocada reunião do Foro Conciliatório para solução de Conflitos Coletivos (cláusula 54 da CCT dos Professores e cláusula 56 da CCT dos Auxiliares). Todavia, as Reclamadas nunca demonstraram interesse ou até mesmo vontade em tentar sanar as mais diversas irregularidades trabalhistas ora constatadas (doc. anexo).

#### **XI – DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer:

- a) A concessão de tutela antecipada, sem justificção prévia, tendo em vista o perigo de dano irreparável aos Professores, uma vez que estes não gozarão os trinta dias a título de Recesso Escolar;
- b) A condenação das Reclamadas ao pagamento das diferenças salariais correspondente ao reajuste salarial normativo não concedido no ano de 2019, conforme estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho, acrescido dos respectivos reflexos nos demais títulos do contrato vencidos e vincendos, tais como hora-atividade, DSR, 13º salário, férias mais 1/3 (um terço), Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, no valor que se apurar em liquidação de sentença;
- c) Que as Reclamadas apresentem o contrato ou aditivo contratual formalizado com a empresa de assistência médica ou de seguro saúde com o intuito de se verificar se há ou não coparticipação, conforme estabelecem as normas coletivas e o Comunicado Conjunto 02/2019;
- d) A condenação das Reclamadas ao pagamento em dobro da remuneração de férias (julho de 2019), incluindo o terço constitucional, aos representados na presente lide pelos Sindicatos Reclamantes, no valor que se apurar em liquidação de sentença;

- e) A condenação das Reclamadas ao pagamento de horas extras, conforme estabelece a Convenção Coletiva de Trabalho dos Professores vigente, no valor que se apurar em liquidação de sentença;
- f) A condenação das Reclamadas ao pagamento da multa de 1% (um por cento) do salário de cada Professor e/ou Auxiliar de Administração Escolar, tendo em vista a violação do disposto na Convenção Coletiva de Trabalho dos Professores e na Convenção Coletiva de Trabalho dos Auxiliares de Administração Escolar vigentes;
- g) Requer, ainda, que as Reclamadas apresentem aos autos a relação de salários de todos seus Professores e Auxiliares de Administração Escolar para que possam ser apuradas as diferenças salariais aqui expostas, sob pena de eventual perícia contábil para a plena satisfação dos pedidos formulados.

Por fim, requer o regular processamento do feito, intimando as Reclamadas para que, querendo, apresentem suas defesas na forma e sob as penas da Lei, sendo ao final a lide julgada procedente, com a condenação das Reclamadas na forma dos pedidos, com acréscimo de juros de mora, correção monetária, honorários advocatícios e eventuais custas processuais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, especialmente exibição de livros e documentos, seja do Sindicato autor ou das Reclamadas, perícia e depoimento pessoal das Reclamadas, sob pena de confissão.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

Ricardo Gebrim  
OAB/SP 101.217

Bruno Bombarda Machado  
OAB/SP 344.172